

Folhan.º 02 do proc.

N.º 4271 de 2017

(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ČES) DE:

RESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO
DE CLÁUSULA DE GARANTIA NOS
EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Todos os editais de licitação para contratação de obras ou serviços em que for contratante o município de São Caetano do Sul deverão conter cláusula que exija a garantia prevista no Art. 56 da Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Art. 2º O Poder Público fiscalizará pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a solidez e a segurança dos serviços e obras realizadas no município, restituindo gradativamente as garantias prestadas, conforme descrito no edital licitatório.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## Justificativa

A Lei de Licitações, em seu artigo 56, discorre sobre a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compra, desde que esteja prevista no edital licitatório a critério da autoridade competente.

No entanto, na prática, vemos diversas obras públicas que pouco tempo depois de concluídas e entregues apresentam defeitos, deterioração e outros problemas em virtude da má execução ou do uso de materiais de baixa qualidade.

Para exemplificar, podemos citar o serviço de pavimentação nas mais diversas cidades, que tão logo são entregues apresentam buracos, desníveis e outros problemas que são suportados pelos cofres públicos, o que certamente poderia ser evitado caso as obras fossem bem executadas, como é obrigação das empresas contratadas.

Nas administrações públicas raramente são vistos editais que prevejam a obrigatoriedade de garantias dos serviços prestados, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, onde todos os serviços e produtos contam com um prazo legal de garantia durante o qual o responsável pela prestação do serviço ou pela comercialização do produto tem a obrigação de reparar o dano, caso apresente defeitos prematuros ou ocultos, conforme dita o Código Civil em seu artigo 618.

Ressaltamos por fim, que as garantias previstas no Código Civil abrangem também contratações públicas, mas na prática não se efetivam por falta de instrumentos legais de ressarcimento pois, caso constatado algum problema, o município tem que ingressar judicialmente para ser indenizado, em demandas que demoram anos para serem solucionadas.





## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A previsão nos contratos licitatórios de garantias reais da solidez e segurança das obras e dos serviços prestados é um instrumento eficaz, tanto para garantir que as empresas contratadas zelem pela qualidade do serviço executado ou prestado, quanto para garantir que, em caso de constatação de problemas com o contrato, o munícipio seja indenizado pelos prejuízos de eventual reparação.

Em razão dos argumentos apresentados, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário des Autonomistas, 12 de julho de 2017.

SIDNEI BEZERRA DA SILVA (SIDÃO DA PADARIA)

VEREADOR

hae